



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5387, de 2019**, que *"Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil; altera as Leis nºs 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.728, de 14 de julho de 1965, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.371, de 28 de novembro de 2006, e o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933; e revoga as Leis nºs 156, de 27 de novembro de 1947, 1.383, de 13 de junho de 1951, 1.807, de 7 de janeiro de 1953, 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 4.390, de 29 de agosto de 1964, 5.331, de 11 de outubro de 1967, 9.813, de 23 de agosto de 1999, e 13.017, de 21 de julho de 2014, os Decretos-Leis nºs 1.201, de 8 de abril de 1939, 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, 9.602, de 16 de agosto de 1946, 9.863, de 13 de setembro de 1946, e 857, de 11 de setembro de 1969, a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.182, de 13 de novembro de 1920, 3.244, de 14 de agosto de 1957, 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 5.409, de 9 de abril de 1968, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 7.738, de 9 de março de 1989, 8.021, de 12 de abril de 1990, 8.880, de 27 de maio de 1994, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.803, de 5 de novembro de 2008, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 13.292, de 31 de maio de 2016, e 13.506, de 13 de novembro de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 2.440, de 23 de julho de 1940, 1.060, de 21 de outubro de 1969, 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e 2.285, de 23 de julho de 1986."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	003
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 5387, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do 1º da Lei nº 10.192, de 2001, alterado pelo art. 25, a seguinte redação?

“Art. 1º

Parágrafo único.

I - pagamento expressas ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta ao art. 1º, parágrafo único, I da Lei 10.192/2001 pelo art. 25 confere ao Banco Central amplo poder para dispor sobre estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional em moeda estrangeira ou ouro. Hoje, essas operações são vedadas, exceto nos casos autorizados pelos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei no 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994.

O art. 13 do PL dá o tratamento ao tema ao permitir essas estipulações e nove situações, entre elas “nas situações previstas na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, quando a estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio” e “em outras situações previstas na legislação”.

Assim, é descabido remeter ao BACEN poder para dispor acima da Lei, de forma incondicionada, e em contradição ao que prevê o art. 13 proposto, que remete ao BACEN, de forma condicionada, a competência para suplementar a Lei.

Dessa forma, propomos que seja preservada a reserva legal de forma a que o BACEN não possa ampliar as hipóteses, o que poderia levar ao quadro apontado por Daniela Prates, Pedro Rossi e Nathalie Marins, em artigo publicado no Valor Econômico em 25.11.2019:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Se a nova lei for aprovada, pessoas físicas e jurídicas terão incentivos para mover sua riqueza do real para o dólar em momentos de incerteza, as possibilidades de ataques especulativos contra a moeda brasileira serão ampliadas e, consequentemente, a volatilidade cambial acirrada. No limite, o país pode adentrar por uma trilha sem volta em direção à dolarização e à situação de instabilidade econômica vigente na Argentina e no Equador.”

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 5387, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a revogação do art. 14 da Lei nº 4.131, de 1962, constante da alínea d do inciso XVIII do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre o mercado de câmbio, o PL 5.387 promove ampla revogação de dispositivos da Lei de Remessa de Lucros, de 1962, e que foi um marco importante na proteção da economia nacional contra a especulação e evasão de divisas.

Entre os artigos revogados está o art. 14, que prevê que “não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties", pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil, pertença ao aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.”

Essa limitação foi parcialmente afastada pela Lei 8.383/91, cujo art. 50, parágrafo único, prevê que a vedação contida no art. 14 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplica às despesas dedutíveis do lucro real com pagamento de royalties por transferência de tecnologia e remunerações por fornecimento de know how, pagos pela subsidiaria brasileira à controladora estrangeira.

Trata-se de tema complexo, e que deve ser objeto de um exame mais aprofundado, em proposição específica, visto que afeta a atuação tanto do INPI quanto as relações entre as empresas sediadas no exterior e suas subsidiárias no Brasil.

A simples revogação poderá levar a uma flexibilização indesejada da remessa de lucros e sua forma disfarçada, sendo que, hoje, a polêmica se acha no alcance do dispositivo, quanto aos valores transferidos a título de remuneração por fornecimento de know how, visto que essa “brecha” pode ser usada para a burla à vedação legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dessa forma, sugere-se a supressão da revogação.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

EMENDA N°
(ao PL 5387, de 2019)

Inclua-se onde couber o artigo abaixo ao PL nº 5387, de 2019, se for o caso, renumerando-se os demais:

Art. X As importações e exportações de empresa autorizada a operar no regime cambial instituído pela Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, estarão sujeitas às seguintes regras:

I - independerão de visto ou de autorização administrativa as transferências em moeda estrangeira do exterior e para o exterior, recebidas ou efetuadas por empresas localizadas em Zonas de Processamento de Exportação;

II - as transferências para o exterior referidas no inciso I independerão de contrato de câmbio;

§ 1º O Banco Central do Brasil manterá registros dos investimentos, reinvestimentos e demais créditos externos de empresa de capital estrangeiro instalada em Zonas de Processamento de Exportação.

§ 2º A empresa instalada em Zonas de Processamento de Exportação fornecerá ao Banco Central do Brasil os dados e elementos necessários para o registro de que trata o parágrafo 1º.

§ 3º A empresa instalada em Zonas de Processamento de Exportação poderá abrir conta denominada em moeda estrangeira no País, obedecidas as demais obrigações legais.”

JUSTIFICAÇÃO

A empresa autorizada a operar em Zonas de Processamento de Exportação continua a ser uma empresa nacional. Porém, o tratamento

cambial e tributário distinto é o que permite incentivar a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE).

Um argumento contrário à possibilidade de empresas instaladas (ZPE) efetuarem vendas e compras em moeda estrangeira seria a possibilidade de terem haveres e obrigações a pagar em moeda estrangeira no País, o que abriria a possibilidade de terem contas em moeda estrangeira e eventual empréstimos no sistema financeiro de recursos captados em moeda estrangeira, gerando multiplicador monetário em moeda estrangeira sob a responsabilidade de nossa Autoridade Monetária.

Todavia, acreditamos que, como a Autoridade Monetária pode efetuar o recolhimento compulsório do total de recursos captados em moeda estrangeira pelas instituições financeiras, não haveria a necessidade de se responsabilizar por eventual expansão dos meios de pagamento em moeda estrangeira.

Além disso, o Brasil já flexibilizou a obrigatoriedade da cobertura cambial. Dessa forma, já existe a possibilidade de pessoas físicas e empresas exportadoras brasileiras não mais promoverem a conversão obrigatória dos recursos obtidos com a exportação em moeda nacional. Mas essa possibilidade não é suficiente, pois o tratamento cambial diferenciado para as empresas instaladas em ZPE, que a nossa emenda confere, poderá ser mais um importante sinalizador para o desenvolvimento das ZPE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA PLEN N°
(PL 5387/2019)

Suprime-se a revogação do art. 14 da Lei nº 4.131, de 1962, constante da alínea d do inciso XVIII do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre o mercado de câmbio, o PL 5.387 promove ampla revogação de dispositivos da Lei de Remessa de Lucros, de 1962, e que foi um marco importante na proteção da economia nacional contra a especulação e evasão de divisas. Entre os artigos revogados está o art. 14, que prevê que “não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties", pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil, pertença ao aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro

A simples revogação poderá levar a uma flexibilização indesejada da remessa de lucros e sua forma disfarçada, sendo que, hoje, a polêmica se acha no alcance do dispositivo, quanto aos valores transferidos a título de remuneração por fornecimento de know how, visto que essa “brecha” pode ser usada para a burla à vedação legal.

Assim pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da referida emenda

Sala das Comissões,

SENADORA ROSE DE FREITAS

MDB/ES